

PROCESSO Nº 270 / 2011

ARQUIVO
CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2011

Autor: **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº **004** /2011

| | |
|---------------------------------|---|
| Data do Processo: 30/08/2011 | Data do Documento Processado: 30 de agosto de 2011 |
|---------------------------------|---|

Assunto:

Dá nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito.

Emenda Organizacional nº 40 de 13/10/2011

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Dá nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito.

Art. 1º O inciso I e o parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, e, nos casos supervenientes, não se desentocompatibilizar no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

[...]

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto a descoberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. ”

Art. 2º Fica revogado o inciso VI, do artigo 56.

Art. 3º O artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Pela prática de infração político-administrativa dos Vereadores, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente.”

Art. 4º Ficam revogados os artigos 59 a 63.

Art. 5º O artigo 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

| | |
|-----------|--------|
| FLS. | 03 |
| Município | 279/11 |
| C.M. | 7. |

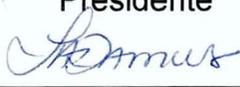
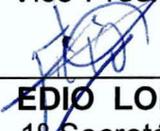
“Art. 108. Pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente”.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 109 a 111.

Art. 7º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de agosto de 2011.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- 1) 
ALUISIO BRAZ
Presidente
- 2) 
JULIANA ANDRIÃO DAMUS
Vice-Presidente
- 3) 
EDIO LOPES
1º Secretário
- 4) 
DOUTOR LAPENA
2º Secretário
- 5) 
ELIAS CHEDIEK
Vereador

JUSTIFICATIVA

A observação abaixo foi feita pela Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, quando da entrega do texto reformulado do Regimento Interno desta Casa que está em fase de estudos e revisão por Comissão de Vereadores e funcionários, devendo em breve ser levada a Plenário.

Observação (CEPAM): no lapso de tempo transcorrido entre a revisão da Lei Orgânica de Araraquara e a presente data, este Centro de Estudos reviu seu posicionamento sobre a possibilidade de as leis orgânicas estabelecerem as infrações político-administrativas de Prefeitos e Vereadores, decidindo por acatar a Súmula nº 722/2003, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual continua em vigor, integralmente, o Decreto-lei nº 201/67, que define tais infrações e estabelece o respectivo processo de julgamento.

Por essa razão, sugerimos que a Câmara de Vereadores, por meio de Emenda, **revogue os artigos 58 a 63 e 108 a 111 da LOM**, estabelecendo que, pela prática de infração político-administrativa, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal – Decreto- lei nº 201/67.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de agosto de 2011.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- 1) 
ALUISIO BRAZ
Presidente
- 2) 
JULIANA ANDRIÃO DAMUS
Vice-Presidente
- 3) 
EDIO LOPES
1º Secretário
- 4) 
DOUTOR LAPENA
2º Secretário
- 5) 
ELIAS CHEDIEK
Vereador



FLS. 05
 PROC. 270/11
 C.M. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **270** /11

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

30 AGO 2011

Araraquara,

ALUISIO BRAZ
 Presidente

Aprovado em 1ª Discussão.

Araraquara, **27 SET 2011**

Presidente

Aprovado em 3ª Discussão.

Araraquara, **11 OUT 2011**

Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Juliana

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
 Araraquara **11 OUT 2011**

Presidente

DECRETO-LEI Nº 201 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 - DOU DE 27/02/67

Lei Correlata:

LEI Nº 10.028 - DE 19 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 20/10/2000

| | |
|-------|--------|
| FLS. | 06 |
| PROC. | 270/11 |
| C.M. | f. |

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19/10/2000)
- XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19/10/2000)
- XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19/10/2000)
- XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19/10/2000)
- XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19/10/2000)
- XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19/10/2000)
- XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19/10/2000)
- XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição

| | |
|-------|--------|
| FLS. | 07 |
| PROC. | 279/11 |
| C.M. | f. |

estabelecida em lei. (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19/10/2000)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o

| | |
|-------|--------|
| FLS. | 08 |
| PROC. | 270/11 |
| DATA | 7 |

suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/97)

| | |
|-------|--------|
| FLS. | 29 |
| PROC. | 270/11 |
| C.M. | |

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13/06/80)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.659, de 8/06/71)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Comissão de Revisão da LOM e do RI

Rua São Bento, nº 887 - Centro

CEP 14801-300 - ARARAQUARA / SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

| | |
|-------|--------|
| FLS. | 10 |
| PROC. | 270/11 |
| C.M. | P. |

Araraquara, 12 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALUISIO BRAZ
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
ARARAQUARA/SP

O Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, quando da revisão do Regimento Interno desta Casa de Leis fez a seguinte observação:

“No lapso de tempo transcorrido entre a revisão da Lei Orgânica de Araraquara e a presente data, este Centro de Estudos reviu seu posicionamento sobre a possibilidade de as leis orgânicas estabelecerem as infrações político-administrativas de Prefeitos e Vereadores, decidindo por acatar a **Súmula nº 722/2003**, editada pelo **Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual continua em vigor, integralmente, o **Decreto-lei nº 201/67**, que define tais infrações e estabelece o respectivo processo de julgamento”.

“Por essa razão, sugerimos que a Câmara de Vereadores, por meio de Emenda, **revogue os artigos 58 a 63 e 108 a 111 da LOM**, estabelecendo que, pela prática de infração político-administrativa, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal – Decreto- lei nº 201/67”.

Assim sendo apresentamos, conforme “minuta” em anexo proposta de alteração da Lei Orgânica do Município, que poderá ser apresentada na próxima sessão ordinária, pela Mesa Diretora desta Casa de Leis e subscrita por este Vereador, atingindo o número legal de assinaturas para ser julgada objeto de deliberação seguindo posteriormente o trâmite legal.

Com as alterações sugeridas poderemos dar sequência aos trabalhos de revisão do Regimento Interno fazendo também neste diploma legal as modificações necessárias.

Agradecemos a atenção que dispensada ao presente, aguardamos manifestação e prevalecemo-nos do ensejo para apresentar protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ELIAS CHEDIK

Vereador e Presidente da Comissão de Revisão,
da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno

MRDC/

| | |
|-------|--------|
| FLS. | 11 |
| PROC. | 270/11 |
| C.M. | P. |

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Circular nº 34 /11.

Em 31 de agosto de 2011.

Nobre Edil:

Em cumprimento ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), comunicamos a Vossa Excelência, que a inclusa Proposta de Emenda Organizacional nº 004/11, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outro, permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias (06, 13 e 20/09/2011), para estudo e recebimento de emendas por parte dos nobres Edis.

Atenciosamente,


ALUISIO BRAZ
Presidente

MRDC

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

| | |
|-------|--------|
| FLS. | 12 |
| PROC. | 279/11 |
| C.M. | f. |

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar que pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outro, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 004/11

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Dá nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito.

Art. 1º O inciso I e o parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, e, nos casos supervenientes, não se desencompartilizar no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

[...]

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto a descoberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. ”

Art. 2º Fica revogado o inciso VI, do artigo 56.

Art. 3º O artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

| | |
|-------|--------|
| FLS. | 13 |
| PROC. | 270/11 |
| C.M. | 7 |

“Art. 58. Pela prática de infração político-administrativa dos Vereadores, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente.”

Art. 4º Ficam revogados os artigos 59 a 63.

Art. 5º O artigo 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente”.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 109 a 111.

Art. 7º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de agosto de 2011.

- 1) **ALUISIO BRAZ**
- 2) **JULIANA ANDRIÃO DAMUS**
- 3) **EDIO LOPES**
- 4) **DOUTOR LAPENA**
- 5) **SERGINHO GONÇALVES**

Câmara Municipal de Araraquara, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2011 (dois mil e onze).


ALUISIO BRAZ
Presidente

MRDC



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMUNICADO

Em obediência ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar que pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outro, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 004/11
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Dá nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito.

Art. 1º O inciso I e o parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, e, nos casos supervenientes, não se desencompabilizar no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

[...]

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto a descoberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.”

Art. 2º Fica revogado o inciso VI, do artigo 56.

Art. 3º O artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Pela prática de infração político-administrativa dos Vereadores, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente.”

Art. 4º Ficam revogados os artigos 59 a 63.

Art. 5º O artigo 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente”.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 109 a 111.

Art. 7º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de agosto de 2011.

1) **ALUISIO BRAZ**
2) **JULIANA ANDRIÃO DAMUS**
3) **EDIO LOPES**
4) **DOUTOR LAPENA**
5) **SERGINHO GONÇALVES**

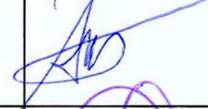
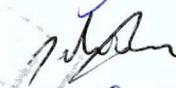
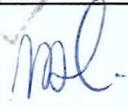
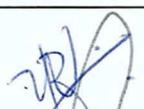
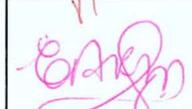
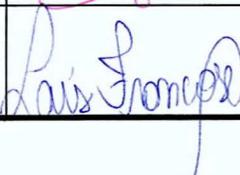
Câmara Municipal de Araraquara, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2011 (dois mil e onze).

ALUISIO BRAZ
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

N.º 15
 PROC. 2706/11
 C.M.

ASSUNTO: Circular nº 034/11 - Presidência — Em cumprimento ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), comunicamos a Vossa Excelência, que a inclusa Proposta de Emenda Organizacional nº 004/11, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outro, permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias (06, 13 e 20/09/2011), para estudo e recebimento de emendas por parte dos nobres Edis.

| NOME | RECIBO | DATA | HORÁRIO |
|-------------------------|--|------------|----------|
| ALUISIO BRAZ |  | 01/09/11 | 15:43 |
| SERGINHO GONÇALVES |  | 1-9-11 | 15:48 |
| CARLOS NASCIMENTO |  | 01/09/11 | 15:50 |
| ÉDIO LOPES |  | 01/09/11 | 15:48 |
| ELIAS CHEDIEK |  | 01/09/11 | 15:45 |
| FERNANDO CESAR CÂMARA |  | 01/09/11 | 16:00 |
| JOÃO FARIAS |  | 01/09/11 | 15:51 R3 |
| JULIANA ANDRIÃO DAMUS |  | 1/9/11 | 15:45 |
| LUCAS GRECCO |  | 1/9/11 | 15h50 |
| DOUTOR LAPENA |  | 01/09/11 | 15:47 |
| MÁRCIA LIA |  | 01/09 | 15h52 |
| TENENTE SANTANA |  | 1/9/11 | 15:50 |
| PASTOR RAIMUNDO BEZERRA |  | 01/09/2011 | 15:47h. |
| ASSESSORIA DE IMPRENSA |  | 01/09/11 | 15:42 |

| | |
|-------|--------|
| FLS. | 16 |
| PROC. | 270/11 |
| C.M. | P. |

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 305 /11.

A presente proposta de emenda organizacional nº 004/11, apresentada pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outro, visa dar nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito.

A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara (artigo 69, inciso I, da mesma Lei Orgânica).

Em cumprimento a esse dispositivo a proposta está subscrita por 05 (cinco) vereadores, número superior a um terço dos componentes da edilidade.

Atendendo ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), a proposta foi publicada no jornal local "Tribuna Imprensa", em sua edição de 1º de setembro de 2011.

Cumprindo ao que determina o mesmo artigo 301, das normas regimentais, a mencionada proposta permaneceu em pauta por 03 (três) sessões, ou seja, 06, 13 e 20/09/2011.

Durante esse prazo não foram apresentadas emendas.

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

O parágrafo 3º, do artigo 300, do Regimento Interno, estabelece que o interstício entre um turno e outro de discussão e votação, será no mínimo de 10 (dez) dias.

Sua elaboração atendeu ao disposto nas normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 21 de setembro de 2011.

Serginho _____ Presidente
Ten Santana _____ Relator
Olávia _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

FLS. 18
PROC. 27/11
C.M. 7

| | |
|--------------------|---|
| PROPOSIÇÃO: | Proposta de Emenda Organizacional nº 004/11 |
| AUTOR: | MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA |
| ASSUNTO: | Dá nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito. |
| NOTA: | <i>Quorum</i> qualificado |

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

2/3 (dois terços) – Votação Nominal

| Nº | VEREADOR | SIM | NÃO |
|----|-------------------------|---------|-----|
| 01 | ALUISIO BRAZ | 5 | — |
| 02 | SERGINHO GONÇALVES | 5 | — |
| 03 | CARLOS NASCIMENTO | 5 | — |
| 04 | ÉDIO LOPES | 5 | — |
| 05 | ELIAS CHEDIEK | 5 | — |
| 06 | FERNANDO CESAR CÂMARA | 5 | — |
| 07 | JOÃO FARIAS | Ausente | — |
| 08 | JULIANA DAMUS | 5 | — |
| 09 | LUCAS GRECCO | 5 | — |
| 10 | DOUTOR LAPENA | 5 | — |
| 11 | MÁRCIA LIA | 5 | — |
| 12 | TENENTE SANTANA | 5 | — |
| 13 | PASTOR RAIMUNDO BEZERRA | 5 | — |

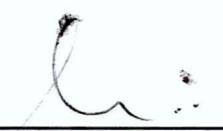
Sala de sessões Plínio de Carvalho, 27 SET, 2011



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

F.LS. 19
PROC. 270/11
C.M. 7

FOLHA DE VOTAÇÃO

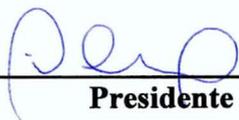
| | |
|--------------------|---|
| PROPOSIÇÃO: | Proposta de Emenda Organizacional nº 004/11 |
| AUTOR: | MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA |
| ASSUNTO: | Dá nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito. |
| NOTA: | <i>Quorum</i> qualificado |

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

2/3 (dois terços) – Votação Nominal

| Nº | VEREADOR | SIM | NÃO |
|----|-------------------------|-----|-----|
| 01 | ALUISIO BRAZ | 5 | — |
| 02 | SERGINHO GONÇALVES | 5 | — |
| 03 | CARLOS NASCIMENTO | 5 | — |
| 04 | ÉDIO LOPES | 5 | — |
| 05 | ELIAS CHEDIEK | 5 | — |
| 06 | FERNANDO CESAR CÂMARA | 5 | — |
| 07 | JOÃO FARIAS | 5 | — |
| 08 | JULIANA DAMUS | 5 | — |
| 09 | LUCAS GRECCO | 5 | — |
| 10 | DOUTOR LAPENA | 5 | — |
| 11 | MÁRCIA LIA | 5 | — |
| 12 | TENENTE SANTANA | 5 | — |
| 13 | PASTOR RAIMUNDO BEZERRA | 5 | — |

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 11 OUT 2011



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



| | |
|-------|--------|
| FLS. | 20 |
| PROC. | 270/11 |
| C.M. | |

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA / SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Of. EX- 1405/11.

Araraquara, 13 de outubro de 2011

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência para conhecimento, a inclusa Emenda Organizacional nº 40, desta data, que dá nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALUISIO BRAZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito do Município de Araraquara
ARARAQUARA/SP
nas/.

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br


CÂMARA MUNICIPAL
DE ARARAQUARA





| | |
|-------|--------|
| FLS. | 21 |
| PROC. | 270/11 |
| C.M. | f. |

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 40

De 13 de outubro de 2011

Dá nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 69, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 11 de outubro de 2011, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL:

Art. 1º O inciso I e o parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, e, nos casos supervenientes, não se desencomatibilizar no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

[...]

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto a descoberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. ”

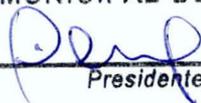
Art. 2º Fica revogado o inciso VI, do artigo 56.

Art. 3º O artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Pela prática de infração político-administrativa dos Vereadores, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente.”

Art. 4º Ficam revogados os artigos 59 a 63.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

Art. 5º O artigo 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente”.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 109 a 111.

Art. 7º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano 2011 (dois mil e onze).


ALUISIO BRAZ
Presidente


JULIANA DAMUS
Vice-Presidente


EDIO LOPES
1º Secretário


ARCÉLIO LUIS MANELLI
Administrador Geral


DOUTOR LAPENA
2º Secretário

Publicada na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.
nas/.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 40
De 13 de outubro de 2011

Dá nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 69, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 11 de outubro de 2011, promulga a seguinte EMENDA ORGANIZACIONAL:

Art. 1º O inciso I e o parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 56.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, e, nos casos supervenientes, não se descompatibilizar no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

[...]

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto a descoberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. "

Art. 2º Fica revogado o inciso VI, do artigo 56.

Art. 3º O artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Pela prática de infração político-administrativa dos Vereadores, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente."

Art. 4º Ficam revogados os artigos 59 a 63.

Art. 5º O artigo 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, a Câmara Municipal deverá adotar, para a apuração e o respectivo processo, a legislação federal vigente".

Art. 6º Ficam revogados os artigos 109 a 111.

Art. 7º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano 2011 (dois mil e onze).

ALUISIO BRAZ

Presidente

JULIANA DAMUS

Vice-Presidente

EDIO LOPES

1º Secretário

DOUTOR LAPENA

2º Secretário

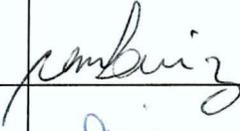
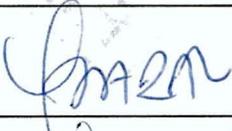
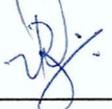
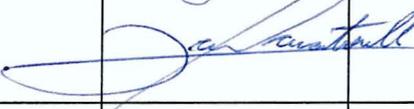
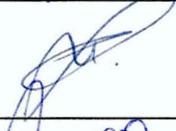
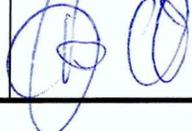
ARCÉLIO LUIS MANELLI

Administrador Geral

Publicada na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data. nas/.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Emenda organizacional 40 de 13/10/2011- Dá nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito.

| NOME | RECIBO | DATA | HORÁRIO |
|-------------------------|--|----------|---------|
| ALUISIO BRAZ |  | 24-10-11 | 14:10 |
| SERGINHO GONÇALVES |  | 24/10 | 14:16 |
| CARLOS NASCIMENTO |  | 24/10 | 14:23 |
| ÉDIO LOPES |  | 24/10 | 14:20 |
| ELIAS CHEDIEK |  | 24/10 | 14:20 |
| FERNANDO CESAR CÂMARA |  | 24/10 | 14:30 |
| JOÃO FARIAS |  | 24/10/11 | 14:10 |
| JULIANA ANDRIÃO DAMUS |  | 24/10/11 | 14:11 |
| LUCAS GRECCO |  | 24/10/11 | 14:20 |
| DOUTOR LAPENA |  | 24/10 | 14h20 |
| MÁRCIA LIA |  | 24/10 | 14h22 |
| TENENTE SANTANA |  | 24/10 | 14:30 |
| PASTOR RAIMUNDO BEZERRA |  | 24/10 | 14:24 |
| ASSESSORIA DE IMPRENSA |  | 24/10 | 14:55 |



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 25
PROC. 270/11
C.M.A. P.

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA / SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Of. EX- 1405 /11.

Araraquara, 13 de outubro de 2011

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência para conhecimento, a inclusa Emenda Organizacional nº 40, desta data, que dá nova redação a dispositivos do artigo 56, artigo 58 e 108, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga os artigos 59 a 63 e 109 a 111, que tratam das Infrações Político Administrativas dos Vereadores e Prefeito.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALUISIO BRAZ
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

24/10/2011 16:38:19 Guichê: 070.346/2011 Processo: 000.003/2011
Nome: C.M.A. - OF. 1405/2011
Distribuição: Secretaria de Governo
Assunto: ENCAMINHA COPIA

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito do Município de Araraquara
ARARAQUARA/SP
nas/.

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br

